

**NOTA TÉCNICA Nº 8/2019 – LBS SINDICAL****Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica****Aspectos relacionados ao Direito do Trabalho**

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, publicada na edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

A Lei é a conversão da MP nº 881/2019, aprovada em 21 de agosto de 2019 pelo Senado Federal, com quatro vetos da Presidência da República, a saber:

1. Permissão de aprovação automática de licenças ambientais;
2. Flexibilização de testes de novos produtos ou serviços;
3. Criação de regime de tributação fora do Direito Tributário;
4. Entrada em vigor da nova lei em 90 dias (a Lei já está em vigor).

**Pequeno histórico da tramitação da MP nº 881/2019 e questão da jornada de trabalho**

O texto da MP enviado pela Presidência da República em 30 de abril de 2019 era bastante enxuto, mas, na Câmara dos Deputados, foi substancialmente modificado pelo Relator, Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS).

[www.lbs.adv.br](http://www.lbs.adv.br)**BRASÍLIA**

SHIS, QI-11, Conj. 10  
Casa 24 - Lago Sul  
71625-300 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3366.8100  
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

**SÃO PAULO**

Av. Angélica, 1996  
Cj. 201 - Higienópolis  
01228-200 - São Paulo - SP  
Tel.: (11) 2985.9792

**CAMPINAS**

Rua Dr. Emílio Ribas, 188  
9º andar - Cambuí  
13025-140 - Campinas - SP  
Tel.: (19) 3399.7700  
Fax: (19) 3399.7715

**GOIÂNIA**

Avenida 136, nº 797, Setor  
Marista, Edifício New York  
Square - Goiânia - GO.  
Tel.: (62) 3626-5222

Dentre as alterações, havia dispositivos que flexibilizavam horários e jornada de trabalho com liberalização de trabalhos aos sábados, domingos e feriados, sem distinção de atividades, sendo que o descanso semanal remunerado deveria coincidir com o domingo no período de no máximo quatro semanas. O trabalho em domingos e feriados deveria ser remunerado em dobro, salvo se houvesse outro dia de folga compensatória.

O texto, quando votado no Senado Federal, em 21 de agosto de 2019, foi novamente alterado e tais dispositivos foram retirados.

Há de se comentar que o texto inicialmente enviado do Senado à Presidência da República para a conversão em lei, por meio dos denominados autógrafos, possuía incorreções quanto à dispositivos que continham revogações da CLT e outras normas sobre jornada de trabalho.

No dia 3 de setembro de 2019, Questão de Ordem suscitada pelo Senador Jaques Wagner (PT-BA) foi acatada pela Presidência do Senado, no sentido de serem corrigidos tais erros de redação, considerados como não escritos os incisos VI (*caput* e suas alíneas) e VII (*caput* e suas alíneas) do art. 19 do PLV nº 21/2019, tendo por consequência o encaminhamento de novos autógrafos do projeto, com a correção de erro material, qual seja, a supressão das alíneas “p” e “q” do inciso V e dos incisos VI, VII e IX, todos do art. 19 do PLV.

As alíneas “p” e “q” do inciso V tratavam, respectivamente, dos parágrafos 1º e 2º do art. 227 da CLT – jornada de trabalho e horas extras nos serviços de telefonia, e do art. 319 da CLT – vedação aos professores de regência de aulas aos domingos e trabalho em exame.

Os outros incisos tratavam, respectivamente: V – revogação de artigos da Lei nº 10.101/2000: autoriza o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral; VII – Lei nº 605/1949: proíbe o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas; IX – Lei nº 4.178/1962: proíbe o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.

A Lei foi sancionada com estas correções e, assim, as normas continuam em vigor, sem alteração nas regras de jornada e vedações citadas. Ou seja, as regras que permitiam o trabalho aos domingos e feriados foram retiradas, prevalecendo as da CLT.

Após a contextualização do trâmite da MP, passemos a analisar os principais aspectos do texto aprovado relacionados ao Direito do Trabalho. Vejamos:

1. Pretende que seja aplicada a vários ramos do Direito, inclusive, ao Direito do Trabalho:

“O disposto nesta Lei será observado na **aplicação e na interpretação** de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, e **do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação**, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente.”

Nesse sentido, já se mostra incompatível e em choque com os princípios próprios do Direito do Trabalho, que não se harmoniza com uma “liberdade econômica” sem o tempero e os limites da valorização social do trabalho (as pessoas são iguais em direitos (art. 5º, *caput*, da CF/88), que a dignidade humana é um valor inarredável (art. 1º, III, da CF/88), que a sociedade brasileira deve ser construída de forma livre, justa e solidária, caminhando para a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, da CF/88), e que deve haver a valorização social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88).

2. Resumidamente os pontos mais sensíveis e graves que constam da lei:

- Introduce a lógica de interpretação do Direito Comum e Econômico sobre o Direito do Trabalho;
- Desobriga o controle formal de anotação da jornada de trabalho para empresas com até 20 empregados;
- Autoriza o registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho mediante acordo individual escrito e/ou convenção coletiva de trabalho (acordo individual livra empresa da anotação dos horários de trabalho);

- Cria a CTPS digital, com novo prazo de anotação de 5 dias úteis, e sem garantia de acesso efetivo para todos os trabalhadores acerca de suas informações (excluídos digitais que não são poucos no Brasil);
- Dificulta a responsabilização do sócio pela inadimplência da empresa e as empresas de um mesmo grupo econômico (facilita o calote);
- Acaba com o e-Social.

3. Destacamos o texto da Emenda Aglutinativa, ponto a ponto, nos três quadros anexos:

**Quadro I – Alterações no texto da CLT..... página 5**

**Quadro II – Inclusão de legislação e alteração de dispositivos ligados ao Direito do Trabalho..... página 14**

**Quadro III – Revogações..... página 21**

Brasília, 23 de setembro de 2019.

**José Eymard Loguercio**

**Fernanda Caldas Giorgi**

**Antonio Fernando Megale Lopes**

[www.lbs.adv.br](http://www.lbs.adv.br)

**BRASÍLIA**

SHIS, QI-11, Conj. 10  
Casa 24 - Lago Sul  
71625-300 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3366.8100  
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

**SÃO PAULO**

Av. Angélica, 1996  
Cj. 201 - Higienópolis  
01228-200 - São Paulo - SP  
Tel.: (11) 2985.9792

**CAMPINAS**

Rua Dr. Emilio Ribas, 188  
9º andar - Cambuí  
13025-140 - Campinas - SP  
Tel.: (19) 3399.7700  
Fax: (19) 3399.7715

**GOIÂNIA**

Avenida 136, nº 797, Setor  
Marista, Edifício New York  
Square - Goiânia - GO.  
Tel.: (62) 3626-5222

**QUADRO I**  
**ALTERAÇÕES CLT APROVADAS EM 13/08/2019**

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
<b>Art. 15.</b> A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:	X	X
<b>Art. 13.</b> .....	<b>Art. 13</b> - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.	X
<b>§ 2º</b> - A Carteira de Trabalho e Previdência Social obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.	<b>§ 2º</b> - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.	Ministério da Economia é o órgão que vai adotar os modelos da CTPS. (Carteira verde-amarela?)
<b>§ 3º</b> (Revogado).	<b>§ 3º</b> - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua,	X

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
	ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.	
§ 4º (Revogado).” (NR)	<p><b>§ 4º</b> - Na hipótese do § 3º:</p> <p><b>I</b> - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;</p> <p><b>II</b> - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.</p>	X
<b>Art. 14.</b> A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.	<b>Art. 14</b> - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.	CTPS em meio eletrônico. Em papel, será exceção.
<b>Parágrafo único.</b> Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que: <b>I</b> – nas unidades descentralizadas do Ministério da	<b>Parágrafo único</b> - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com	X

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
<p>Economia que forem habilitadas para a emissão; ou</p> <p><b>II</b> – mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;</p> <p><b>III</b> – mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.</p>	<p>sindicatos para o mesmo fim.</p>	
<p><b>Art. 15.</b> Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.</p>	<p><b>Art. 15</b> - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.</p>	X
<p><b>Art. 16.</b> Carteira de Trabalho e Previdência Social terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).</p> <p><b>I</b> - (revogado);</p> <p><b>II</b> - (revogado);</p> <p><b>III</b> - (revogado);</p> <p><b>IV</b> - (revogado).</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).</p> <p><b>a)</b> (revogada);</p>	<p><b>Art. 16.</b> A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:</p> <p><b>I</b> - fotografia, de frente, modelo 3 X 4;</p> <p><b>II</b> - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;</p>	X

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
<p><b>b)</b> (revogada).” (NR)</p>	<p><b>III</b> - nome, idade e estado civil dos dependentes;  <b>IV</b> - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso;  <b>Parágrafo único</b> - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:  <b>a)</b> duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;  <b>b)</b> qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.</p>	
<p><b>Art. 29.</b> O empregador terá o prazo de cinco dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a</p>	<p><b>Art. 29</b> - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a</p>	<p>Alterou o prazo de anotação na CTPS pelo empregador, de 48 horas para 5 dias.</p> <p>§ 6º: A dispensa de emissão de recibo pode criar embaraços ao empregado para comprovação do prazo de anotação.</p>

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
<p>serem expedidas pelo Ministério da Economia. (...)</p> <p><b>§ 6º</b> A comunicação, pelo trabalhador, do número de inscrição no CPF ao empregador, equivale à apresentação da CTPS em meio digital, ficando o empregador dispensado da emissão de recibo;</p> <p><b>§ 7º</b> Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.</p> <p><b>§ 8º</b> O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.</p>	<p>data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.</p> <p><b>§ 1º</b> As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.</p> <p><b>§ 2º</b> - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:</p> <p><b>a)</b> na data-base;</p> <p><b>b)</b> a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;</p> <p><b>c)</b> no caso de rescisão contratual; ou</p> <p><b>d)</b> necessidade de comprovação perante a Previdência Social.</p> <p><b>§ 3º</b> - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo</p>	<p>Os dispositivos que remetem acesso aos meios eletrônicos podem dificultar o uso pelos trabalhadores de baixa renda.</p>

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
	<p>acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.</p> <p>§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social</p> <p>§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo</p>	
<p><b>Art. 40.</b> A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:</p> <p>.....</p> <p><b>II - (revogado);</b></p>	<p><b>Art. 40 -</b> As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:</p> <p><b>I -</b> Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;</p> <p><b>II -</b> Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;</p>	<p>X</p>

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
<p><b>Art. 74.</b> O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.</p> <p><b>§ 1º</b> (Revogado).</p> <p><b>§ 2º</b> Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a</p>	<p><b>III</b> - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.</p> <p><b>Art. 74</b> - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.</p> <p><b>§ 1º</b> - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.</p> <p><b>§ 2º</b> - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho,</p>	<p>Retira a obrigatoriedade de afixar quadro de horário geral, mantendo a anotação de horário no registro de cada empregado.</p> <p>Retira a obrigatoriedade da anotação do horário de trabalho, com a indicação de acordo ou contrato coletivo.</p> <p><b>Alteração no § 1º:</b> eram 10, agora passou a 20 trabalhadores.</p>

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
<p>pré-assinalação do período de repouso.</p> <p>§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p>	<p>devendo haver pré-assinalação do período de repouso.</p> <p>§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.</p>	<p>O parágrafo 3º autoriza o registro de ponto, por exceção à jornada regular, mediante acordo individual escrito.</p>
<p><b>Art. 135.</b> .....</p> <p>§3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o inciso II do § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, ficando dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p><b>Art. 135</b> - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.</p> <p>§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja</p>	<p>X</p>

Lei nº 13.874/2019	CLT	Observações
	<p>anotada a respectiva concessão.</p> <p><b>§ 2º</b> - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.</p>	

QUADRO II

INCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELACIONADOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

Lei nº 13.874/2019	Norma alterada	Observações
<p><b>Art. 1º</b> Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no <i>caput</i> do art. 174 da Constituição Federal.</p> <p><b>§ 1º</b> O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e</p>	<p>X</p>	<p>X</p>

Lei nº 13.874/2019	Norma alterada	Observações
<p>proteção ao meio ambiente.</p> <p><b>Art. 3º</b> São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:</p> <p><b>I</b> – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;</p> <p><b>II</b> – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas: (...)</p> <p><b>c)</b> a legislação trabalhista;</p> <p><b>§ 1º</b> Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i>:</p> <p><b>I</b> – ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;</p>	X	X

Lei nº 13.874/2019	Norma alterada	Observações
<p>II – na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução para a Simplificação do Registro da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim; e</p> <p>III – na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.</p> <p>§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do <i>caput</i> será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.</p>		
<p><b>Art. 7º</b> A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as</p>	<p><b>Código Civil</b></p>	<p>A Lei dificulta a chamada desconsideração da personalidade jurídica, que permite ao juiz</p>

Lei nº 13.874/2019	Norma alterada	Observações
<p>seguintes alterações: (...) <b>Art. 49-A.</b> A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. <b>Parágrafo único.</b> A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. <b>Art. 50.</b> Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p>	<p><b>Art. 50.</b> Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. <b>§ 1º</b> Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. <b>§ 2º</b> Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: <b>I</b> - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; <b>II</b> - transferência de ativos ou de passivos sem</p>	<p>condenar o sócio quando a empresa desaparece ou não apresenta bens.</p>

Lei nº 13.874/2019	Norma alterada	Observações
<p><b>§ 1º</b> Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.</p> <p><b>§ 2º</b> Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:</p> <p>I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;</p> <p>II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou</p> <p>III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p><b>§ 3º</b> O disposto no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.</p> <p><b>§ 4º</b> A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o <i>caput</i> não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.</p>	<p>efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p>III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p><b>§ 3º</b> O disposto no <i>caput</i> e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.</p> <p><b>§ 4º</b> A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o <i>caput</i> não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.</p> <p><b>§ 5º</b> Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>	

Lei nº 13.874/2019	Norma alterada	Observações
<p><b>§ 5º</b> Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>		
<p><b>Art. 9º</b> A Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: <b>Art. 4º</b>..... ..... <b>§ 5º</b> Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.</p>	<p><b>Lei nº 11.598/07 – Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM</b></p>	<p>Inclusão parágrafo 5º.</p>
<p><b>Art. 16.</b> O Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.</p>	<p>X</p>	<p>Substituição do e-Social também poderá causar dificuldades para o acompanhamento do cumprimento das obrigações empresariais.</p>

Lei nº 13.874/2019	Norma alterada	Observações
<p><b>Parágrafo único.</b> Aplica-se o disposto no <i>caput</i> às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).</p>		

**QUADRO III**  
**LEGISLAÇÃO REVOGADA**

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
<b>Art. 19.</b> Ficam revogados:	X	X
<b>V</b> – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942:	<b>Dispositivos da CLT</b>	X
<b>a)</b> o art. 17;	<p><b>Art. 17</b> - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.</p> <p><b>§ 1º</b> - Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.</p> <p><b>§ 2º</b> - Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a</p>	X

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	rogo.	
b) o art. 20;	<b>Art. 20</b> - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes.	X
c) o art. 21;	<b>Art. 21</b> - Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.	X
d) o art. 25;	<b>Art. 25</b> - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.	X
e) o art. 26;	<b>Art. 26</b> - Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.  <b>Parágrafo único</b> - Não poderão os sindicatos,	Sindicatos podiam incumbir-se da entrega de CTPS. A revogação dialoga com o dispositivo alterado que permitia que o sindicato atuasse no fornecimento da carteira ao trabalhador.

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.	
f) o art. 30;	<b>Art. 30</b> - Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.	X
g) o art. 31;	<b>Art. 31</b> - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.	Inclusão

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
h) o art. 32;	<p><b>Art. 32</b> - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicação ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.</p>	
i) o art. 33;	<p><b>Art. 33</b> - As Anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras Profissionais serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressaltando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.</p>	X
j) o art. 34;	<p><b>Art. 34</b> - Tratando-se de serviço de</p>	Inclusão

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.	
k) o inciso II do art. 40;	<p><b>Art. 40</b> - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:</p> <p>(...)</p> <p>II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;</p>	X
l) o art. 53;	<p><b>Art. 53</b> - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.</p>	Inclusão
m) o art. 54;	<p><b>Art. 54</b> - A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de</p>	X

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional.	
n) o art. 56;	<b>Art. 56</b> - O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional.	X
o) o art. 141;	<p><b>Art. 141</b> - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º.</p> <p><b>§ 1º</b> - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.</p> <p><b>2º</b> - Adotado o procedimento indicado neste</p>	Inclusão

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	<p>artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.</p> <p><b>§ 3º</b> - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.</p>	

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
p) parágrafo único do art. 415;	<b>Parágrafo único.</b> A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.	
q) o art. 417;	<b>Art. 417</b> - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos: <b>I</b> - certidão de idade ou documento legal que a substitua; <b>II</b> - autorização do pai, mãe ou responsável legal; <b>III</b> - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;	X

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	<p><b>IV</b> - atestado médico de capacidade física e mental;</p> <p><b>V</b> - atestado de vacinação;</p> <p><b>VI</b> - prova de saber ler, escrever e contar;</p> <p><b>VII</b> - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente.</p>	
<p>r) o art. 419;</p>	<p><b>Art. 419</b> - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.</p>	<p>X</p>

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	<p><b>§ 1º</b> Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.</p> <p><b>§ 2º</b> A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida</p> <p><b>§ 3º</b> Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.</p>	
s) o art. 420; e	<b>Art. 420</b> - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo,	X

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	<p>entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.</p>	
t) o art. 421.	<p><b>Art. 421.</b> A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22.</p>	X
u) o art. 422; e	<p><b>Art. 422</b> - Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas "a", "d" e "f" do art. 417. Esses documentos ficarão</p>	X

Lei nº 13.874/2019	Norma revogada	Observações
	em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.	
v) o art. 633;	<b>Art. 633</b> - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o atuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.	X